



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13857.000345/2009-81  
**Recurso nº** 890.341 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-00.843 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: ABONO  
**Recorrente** SAO CARLOS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ABONO OU GANHO EVENTUAL. ABRANGÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 28, § 9º, “j” DA LEI Nº 8.212/91.

Apenas os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei e os ganhos eventuais ensejam a aplicação da disposição contida no art. 28, § 9º, “j” da Lei nº 8.212/91, não se tratando de salário indireto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 13857.000345/2009-81  
Acórdão n.º **2803-00.843**

**S2-TE03**  
Fl. 138

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de SÃO CARLOS S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS, em virtude do não recolhimento das contribuições devidas à terceiros (Incra, Sebrae, Salário Educação, Senai e Sesi), concernente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005.

De acordo com o Relatório Fiscal, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados e não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, à título de Abono Pecuniário para Ajuda de Custo, referente ao pagamento previsto na cláusula terceira do Acordo Coletivo Intersindical 2004/2005. A mencionada cláusula determina o pagamento de uma única parcela no valor de quinhentos reais, excluindo a incidência das contribuições previdenciárias, tendo em vista tratar-se de um ganho eventual.

Todavia, constatou-se que o contribuinte firmou termos aditivos em todos os acordos coletivos intersindicais para os anos de 2004 a 2008, para pagamento parcelado em dez vezes de cinquenta reais. Com efeito, ao efetuar o pagamento da referida verba durante um longo período configurou-se a habitualidade, passando a integrar o salário de contribuição, consoante determinação no art. 28, I da Lei nº. 8.212/91

O contribuinte foi intimado pessoalmente no dia 29/06/2009, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 28/07/2009, juntada às fls. 77/92.

A Delegacia da Receita de Julgamento no Rio de Janeiro manteve o lançamento em sua integralidade, em acórdão emento nos seguintes termos (fls. 108/115):

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*ABONOS.*

*As importâncias recebidas a título de abonos não integram o salário de contribuição somente quando expressamente desvinculados do salário por força de lei.*

*CONVENÇÕES COLETIVAS. EFEITOS.*

*As convenções entre particulares, que façam leis entre as partes, não podem se opor a Fazenda Pública.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.*

*Quando as contribuições sociais não são recolhidas em época própria, cabem os acréscimos legais, calculados através do lançamento fiscal, em cumprimento das disposições legais informadas ao contribuinte no próprio Auto de Infração.*

*PENALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.*

*Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 12/11/2010 (fls.118/133), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) a Convenção Coletiva de Trabalho tem força de lei e validade pelo período estabelecido, e conforme previsto na cláusula 3º da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, restou acordado com o sindicato dos trabalhadores (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Carlos) o parcelamento do abono pecuniário para ajuda de custo;

(b) a Fiscalização não pode inovar e determinar de forma contrária ao estipulado livremente em negociação coletiva, já que estaria violando o art 7º, XXVI, da Constituição Federal;

(c) o simples fato de o Recorrente efetuar o pagamento parcelado não confere à verba caráter de natureza salarial, já que o parcelamento foi realizado com a chancela sindical, cujo reconhecimento é obrigatório conforme determinado pela Constituição Federal;

(d) não deve prevalecer a aplicação de multa de mora, em face do seu nítido caráter confiscatório, o qual é repellido pelo Poder Judiciário;

(e) caso se entenda pela aplicação da multa, que a mesma seja limitada nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96, que de acordo com o art. 106, inciso II, alínea "c" da lei nº 5.172/1966 deverá ser aplicado ao presente caso;

(f) a utilização da Taxa Selic para fins de atualização de cobrança de tributos é manifestamente ilegal e inconstitucional;

(g) não poderá a Receita Federal obstar qualquer fornecimento de CND — Certidão Negativa de Débito.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

O presente auto de infração foi lavrado em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à título de “Abono Pecuniário para Ajuda de Custo”, conforme determinado em Convenção Coletiva.

Em seu recurso, o contribuinte sustenta que a verba em questão não integra o salário de contribuição, por força da determinação contida no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91.

Todavia, como se verá adiante, a decisão de primeira instância deve ser mantida em sua integralidade.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado, entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nos seguintes termos:

*“Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)”*

O mesmo dispositivo legal, em seu § 9º, excetua determinadas parcelas do salário-de-contribuição, em razão de sua natureza indenizatória ou assistencial, como se vê abaixo:

*“Art. 28.*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

*1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*

*3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*

*4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*

*5. recebidas a título de incentivo à demissão;*

*6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*

*7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*

*8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*

*9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*

*f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*

*g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*

*i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos



*os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

*u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)."*

Já o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, contém previsão semelhante em seu art. 214, § 9º, "j", que assim estabelece:

*"Art. 214. (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:*

*j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;"*

No caso dos autos, a desvinculação do salário está prevista tão somente por Convenção Coletiva, não havendo, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal apto a fundamentar a pretensão contida no recurso.

É sabido que a obrigação tributária é prevista por lei e, por essa razão, não pode o contribuinte se furtar do seu cumprimento, ainda mais em razão de convenções particulares.

Cabe, ainda, analisar se o valor pago pelo Recorrente à título de abono poderia se isentar das contribuições previdenciárias em razão de se tratar de ganho eventual.

Restou demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que o pagamento do referido abono se deu ao longo de vários anos, e não apenas no ano de 2004. Sendo assim, não há dúvida acerca da sua natureza de ganho habitual, de recebimento certo pelos segurados empregados.

A norma de isenção trazida pela alínea "j" é extensiva de dúvidas, quando estabelece, como únicos requisitos para a não inclusão da verba paga ao salário de contribuição, a previsão legal de desvinculação do salário ou a eventualidade dos ganhos. Não havendo comprovação do preenchimento de tais requisitos, resta clara a sua natureza de base tributável.

Isso porque a interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo deve ser literal, por se tratar de modalidade de exclusão do crédito tributário, estando sujeita, portanto, à regra contida no art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;"*



Logo, se o legislador não dispôs, de forma expressa, acerca da necessidade de desvinculação do salário por força de lei ou a eventualidade dos ganhos, não pode o contribuinte pretender excluir do salário de contribuição parcelas que não possuam essas características. Por essa razão, deve ser mantido o lançamento fiscal realizado sobre tal parcela.

Por fim, no que diz respeito à aplicação dos acréscimos legais, cumpre esclarecer que a atividade da Administração Pública é plenamente vinculada ao que está disposto na lei, por força da previsão contida no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, havendo regramento expresso acerca da incidência de multa de mora e dos juros Selic na legislação de regência, é mandatória a sua observância pela autoridade fiscal.

A exigência dos referidos acréscimos legais, nas hipóteses de recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias incluídas em Auto de Infração, encontra-se prevista nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, que assim estabeleciam, à época da ocorrência dos fatos geradores:

*“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”*

*“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*(...)*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;”*

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, preceitua, em seu art. 239:

*“Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:*

...

*II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:*

*a) um por cento no mês de vencimento*

*b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários e*

*c) um por cento no mês do pagamento;*

*(...)*

*III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999:*

*(...)*

*b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação;*

*2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*

*3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou*

*4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa;”*

Ademais, especificamente aos juros Selic, há, inclusive, no âmbito do CARF, súmula que trata da matéria:

*“Súmula n. 3: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Como se depreende do exposto, a exigência de multa e dos juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias em atraso é decorrente de lei e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança dos referidos acréscimos legais, assim, têm previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

Processo nº 13857.000345/2009-81  
Acórdão n.º **2803-00.843**

**S2-TE03**  
Fl. 147

---

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, para manter a autuação em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora